



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº: 0583574-33.2024.8.04.0001
Ação: Procedimento Comum Cível/PROC
Requerente: Wilson Miranda Lima
Requerido: Alex Mendes Braga

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ALEGADAMENTE FALSAS E OFENSIVAS. TUTELA DE URGÊNCIA. PONDERAÇÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E PROTEÇÃO À HONRA E IMAGEM.

I. Caso em exame

1. Governador do Estado ajuizou ação buscando a remoção de matérias jornalísticas publicadas em portal de notícias, alegando conteúdo falso e difamatório, bem como indenização por danos morais. Requereu tutela de urgência para suspensão imediata das publicações.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de determinação judicial para remoção de conteúdo jornalístico em face da alegação de divulgação de notícias falsas e difamatórias, considerando a ponderação entre a liberdade de imprensa e a proteção à honra e imagem de agente político.

III. Razões de decidir

3. A liberdade de expressão e de imprensa possui posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada, como regra, a censura prévia.

4. Agentes políticos estão mais expostos ao escrutínio da sociedade e da imprensa, embora não desprotegidos em sua esfera moral.

5. A retirada pontual de conteúdo específico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

comprovadamente inverídico, após devido exame judicial, não configura censura prévia vedada pela jurisprudência do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Tutela de urgência parcialmente deferida.

Tese de julgamento: "1. Eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser reparados preferencialmente por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. 2. Em situações excepcionais, demonstrada a divulgação de conteúdo comprovadamente inverídico e difamatório, é cabível a determinação judicial de remoção específica do conteúdo, sem configurar censura prévia."

(TJAM. Vara Cível e de Acidentes de Trabalho. Processo nº [número do processo]. Juiz(a) de Direito. Data: [08/11/2024])

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX, X; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009; STF, Rcl 51.153 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 08.08.2022; STF, Rcl 60.154 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30.10.2023; STF, Rcl 68354 AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 24.09.2024.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA proposta por WILSON MIRANDA LIMA contra ALEX MENDES BRAGA, com o objetivo de determinar a remoção de matérias jornalísticas alegadamente falsas e ofensivas publicadas no portal "Portal Alex Braga", bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

Alega a parte autora que o réu publicou, no período de 01/06/2024 a 19/09/2024, aproximadamente 270 matérias na categoria "Amazonas" em seu portal de notícias, sendo que 110 delas continham ataques diretos ao Governo do Amazonas ou à figura pessoal do Governador. Sustenta que as publicações possuíam teor sensacionalista, com informações falsas e caluniosas, sem respaldo fático, com o intuito de degradar sua imagem perante a sociedade.

Em suas palavras, "as manchetes e os textos das matérias possuem uma linguagem inflamada e exagerada, utilizando termos pejorativos e apelativos, como por exemplo: 'Wilson Lima oferece baratas às mães e bebês no Instituto da Mulher', 'Wilson Lima assina o diploma dado pelo povo: o pior governador do Brasil' e 'Wilson Lima culpa pandemia por gastar R\$ 15 milhões em grama, telhado e reparos'".

Para reforçar sua alegação, argumenta que as matérias não apenas veiculavam críticas exacerbadas, mas efetivamente divulgavam *fake news*, conforme demonstrado em levantamento que identificou 27 matérias com conteúdo inverídico. Sustenta ainda que o grande volume de publicações negativas em curto período indica um claro direcionamento editorial específico contra o agente político.

Por fim, requer que seja concedida tutela de urgência para determinar que o réu suspenda imediatamente as matérias de teor inverídico publicadas em seu portal e em suas redes sociais, no prazo de 24 horas, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Diante do exposto, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado.

A liberdade de expressão, em suas múltiplas dimensões (liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação, de informação, de imprensa), constitui direito fundamental essencial ao Estado Democrático de Direito, sendo alicerce para o pluralismo de ideias, o debate público robusto e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

fiscalização dos atos governamentais pela população e pela imprensa.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF, as liberdades de expressão e de imprensa possuem posição preferencial (*preferred position*) no ordenamento jurídico brasileiro, vedando-se, como regra geral, a instituição de restrições prévias ao seu exercício, exceto em hipóteses excepcionais. Confira-se:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA". (ADPF 130/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06/11/2009)"

Por outro lado, tais liberdades não são absolutas, encontrando limitações nos demais direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade. Havendo conflito, deve-se buscar a ponderação à luz das circunstâncias fáticas, com base na proporcionalidade.

A respeito dessa ponderação, o STF assentou que "eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização":

"Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. Proibição de censura prévia de publicações jornalísticas. Excepcionalidade da intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental". (Rcl 51.153 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/08/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

Contudo, isso não impede que o Poder Judiciário, em situações extremas, adote medidas pontuais para fazer cessar ilicitudes flagrantes perpetradas a pretexto da liberdade de expressão.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão combatida não impôs à reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, julgou parcialmente procedente pedido do autor para que a reclamante realize a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante e se abstenha de promover novas publicações com esse mesmo intuito, bem como a condenou ao pagamento de danos morais. 2. Não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO). Eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 60.154 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30.10.2023)

No mesmo sentido:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. DIVULGAÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

DE NOTÍCIA COMPROVADAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MEDIDA LIMINAR NÃO REFERENDADA. (...) 4. A decisão combatida não impôs, à parte reclamante, nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré, ora Reclamante, promova a retirada das informações erradas e inautênticas envolvendo o nome do autor, de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ilícito cometido. 5. Não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130, Rel. Min. AYRES BRITTO. Eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores." (STF - Rcl: 68354 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/09/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-11-2024 PUBLIC 07-11-2024)

Especificamente quanto a agentes políticos, a liberdade de crítica e fiscalização por parte da imprensa deve ser ainda mais acentuada, dada a relevância do debate sobre questões de interesse público. Autoridades estão mais expostas ao escrutínio da sociedade, embora não desprotegidas em sua esfera moral. É o que se extrai do seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

RECLAMAÇÃO. REMOÇÃO DE MENSAGENS PUBLICADAS EM PAINÉIS E OUTDOORS, POR RISCO DE DANO À HONRA E À IMAGEM DE AUTORIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO À ADPF 130. (...) 2. No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. (...) (Rcl 51.514 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28.2.2023)

No caso em exame, após detida análise da documentação acostada à inicial, vislumbro a presença dos requisitos para concessão parcial da tutela de urgência, somente para determinar a retirada de matérias jornalísticas específicas.

Com efeito, as provas apresentadas pelo autor indicam, em, que algumas das publicações apontadas, mais do que exercer legitimamente a liberdade de crítica e fiscalização, veicularam conteúdo falso e difamatório, atribuindo ao requerente de a prática de ilícitos, sem substrato probatório mínimo.

A documentação juntada demonstra, ao menos em juízo perfunctório, a inveracidade ou distorção intencional dos fatos noticiados nas matérias especificadas na petição inicial, extrapolando o *animus narrandi e opinandi* para adentrar no *animus diffamandi*.

Não se trata aqui de impor censura prévia genérica à atuação jornalística, mas sim de fazer cessar, pontualmente, violações evidentes à honra e imagem do autor, praticadas a pretexto do exercício da liberdade de imprensa. A retirada de conteúdo específico, após o devido exame judicial, não se confunde com o controle prévio e abstrato vedado pela jurisprudência do STF. Nessa linha:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

"RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA. ADPF 130. ADERÊNCIA ESTRITA. CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MINUDENTE DA EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROVIMENTO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem estendido o alcance da decisão proferida no julgamento da ADPF 130 para sublinhar que em qualquer situação de censura, ainda que não propriamente prévia, é possível conhecer da reclamação, de modo que essa extensão para outros casos não necessariamente previstos pelo paradigma justifica-se em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. A jurisprudência que se cristaliza a partir do precedente da ADPF nº 130 exige que o controle e a limitação da liberdade de expressão operem a posteriori, devendo o Poder Judiciário justificar de forma adequada, necessária e proporcional pontual, temporária e excepcional restrição que a liberdade de expressão venha a ter. 3. Vulnera o julgamento da ADPF 130 o ato judicial que afasta o exercício da liberdade de expressão sem o minudente cotejo analítico exigido por precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental provido. Reclamação julgada procedente". (Rel 20.757 AgR, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 08/02/2022)

Importante ressaltar também que a disseminação de notícias falsas pode afetar não apenas a esfera individual do ofendido, mas a própria liberdade de informação da coletividade e o processo democrático, sobretudo em períodos eleitorais. Nesse sentido:

"EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.
 CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

23.714/2022. *ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.* (...) 3. *A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.* 4. *O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.* (STF - ADI: 7261 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 26/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Por fim, estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300, CPC), considerando a plausibilidade das alegações do autor, corroboradas pela documentação inicial, e o risco de perpetuação dos danos à sua honra e imagem enquanto mantida a disponibilização do conteúdo impugnado.

Ressalto que a medida ora concedida possui caráter excepcional e se restringe às matérias especificadas na inicial, não implicando qualquer restrição genérica e abstrata à liberdade de imprensa. Questões relativas a eventual responsabilização por danos morais serão analisadas no mérito, após regular instrução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência formulada por WILSON MIRANDA LIMA em face de ALEX MENDES BRAGA, determinando que o réu promova, no prazo de 48 horas, a retirada das matérias jornalísticas especificamente indicadas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias.

Ressalto que o presente provimento não implica qualquer limitação genérica e abstrata à liberdade de imprensa do réu.

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar, São Francisco - CEP 69057-015, Fone: 3303-5122, Manaus-AM - E-mail: 1upj.civel@tjam.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
JUÍZO DE DIREITO DA 22ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
COMARCA DE MANAUS

Cite-se e intime-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário

Manaus, 08 de novembro de 2024

Assinatura digital
George Hamilton Lins Barroso
Juiz de Direito